



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12963.000039/2007-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.542 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria MULTA ADUANEIRA.
Recorrente JORGE DONIZETE DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 02/04/2007

MULTA ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

As multas dispostas no art. 107 do Decreto-lei n° 37/1966 deverão ser aplicadas sempre que houver subsunção do fato à norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 129 dos autos:

Trata-se de Auto de Infração (AI), lavrado por Auditor Fiscal da DRF Poços de Caldas (MG), em razão da prática da infração descrita como embarço ou

impedimento à ação da fiscalização, inclusive o não atendimento à intimação fiscal, (multa regulamentar não passível de redução), cujo crédito tributário totalizou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No Relatório de Encerramento da Ação Fiscal, parte integrante do referido Auto de Infração, acompanhado de seus anexos, discorreu a fiscalização detalhadamente sobre o lançamento, do qual se destacam alguns tópicos, como segue.

O autuado já qualificado nos autos residiu nos Estados Unidos da América do Norte, por período ininterrupto de 4 (quatro) anos, de 18 de maio de 1989 a 2 de junho de 1993.

Ao retornar ao Brasil, trouxe consigo vários pertences, os quais submeteu à desembaraço na Alfândega do Porto de Santos, na condição de bagagem desacompanhada, para ingresso no país com isenção tributária, nos termos da legislação regente.

Dentre os bens trazidos na condição de bagagem, o autuado trouxe um automóvel Chevrolet Pontiac Camaro e uma motocicleta Kawasaki Ninja, ambos usados. As autoridades fazendárias da Alfândega do Porto de Santos desqualificaram os veículos do conceito de bagagem e lavraram Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 1084500208/ 93, sendo o restante dos bens sobre os quais não havia disputa quanto ao enquadramento no conceito de bagagem desembaraçados com isenção de tributos, nas condições requeridas em pedido de desembaraço de bagagem desacompanhada.

Inconformado com a medida administrativa, o autuado buscou em juízo o que julgava ser seu direito e obteve do julgador monocrático liminar e posteriormente a segurança definitiva garantindo-lhe o direito de importar os veículos nas condições inicialmente propostas, qual seja como bagagem e com isenção de impostos.

A citada decisão de Primeira Instância (sentença) foi reformulada pela 6ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região que decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, cujo acórdão, dentre outras questões, determinou "que não procede a tese do autor de que o automóvel se insere no conceito de bagagem", que "a importação de veículos usados adquiridos no exterior é expressamente vedada pela Portaria DECEX nº 08/91" e que "é impossível a regularização fiscal dos veículos descritos na inicial".

Dessa forma, as autoridades aduaneiras de Santos iniciaram esforços no sentido de recuperar os referidos veículos, vez que deixou de existir o suporte jurídico que legitimava a introdução das mercadorias em território nacional. Todavia, os esforços envidados pela equipe aduaneira de Santos visando a recuperação dos veículos resultaram improficuos, haja vista que a essa altura o autuado já havia se mudado do endereço conhecido no início da lide, e também pelo fato do mesmo não ter tido o cuidado de atualizar seu novo endereço na base do Cadastro de Pessoas Físicas da RFB.

Uma vez realocado o Sr. Jorge Donizete de Sousa na cidade de Poços de Caldas, MG, por meio de informações obtidas a partir dos registros dos veículos no órgão do Denatran, os autos foram remetidos para a DRF Poços de Caldas, cujas autoridades fiscais participaram ao impugnante da decisão judicial que lhe fora desfavorável e intimaram-no a recolher ao depósito o automóvel Chevrolet e a motocicleta Kawasaki. A ciência a esta intimação ocorreu no dia 18 de outubro de 2006.

O contribuinte, que não atendeu ao comando da intimação fiscal que lhe fora dirigida a entrega à Fazenda Nacional dos veículos estrangeiros usados entrados

irregularmente em território nacional – apresentou "defesa administrativa", medida que as citadas autoridades julgaram incabível naquela altura dos acontecimentos, considerando que a controvérsia atinente à importação dos veículos já estaria decidida favoravelmente à União, conforme decisão transitada em julgado do Tribunal Regional da 3ª Região. Logo, não caberia mais qualquer manifestação na esfera administrativa, senão o dever por parte do autuado de cumprir o mandamento da autoridade fiscal.

A autoridade fiscal julgando que poderia não ter havido a compreensão por parte do autuado e de seu advogado de tais fatos enviou nova intimação embora não fosse mais necessário fazê-lo instando o autuado a recolher os veículos ao depósito, cuja ciência à esta segunda intimação se deu no dia 9 de novembro de 2006.

Desta feita, o autuado, por meio de seu causídico, apresentou nova "defesa administrativa" aduzindo que o ilustre Auditor da Receita Federal remeteu ao autuado novo "Termo de Intimação para Entrega de Veículo" lavrado em 08/11/2006 sem que ao menos tivesse havido, por parte da autoridade fiscal competente, o exame da matéria fática e jurídica lançada na defesa administrativa (protocolo de 23/10/2006), vez que o responsável pela expedição do referido termo limitou-se apenas a juntar cópia do acórdão relativo ao mandado de segurança impetrado pelo ora autuado.

Assim, considerando ter ficado demonstrado o intento do autuado em embaraçar e dificultar a ação da fiscalização, inclusive não atendendo, por duas vezes, intimações fiscais, aplicou a multa capitulada no artigo 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003.

De outra parte, contraditando o AI em causa, as contrarrazões da impugnante podem ser sinteticamente, assim descritas.

1) Que residiu com sua família nos Estados Unidos da América no período de 18/05/89 a 02/07/1993, oportunidade em que transferiu seu domicílio para o Brasil, trazendo nessa ocasião, além das demais bagagens, um veículo Chevrolet Camaro e uma motocicleta Kawasaki Ninja, os quais foram apreendidos pelo agente fiscal em Santos SP, em 03/08/1993, sob o argumento de que tais bens não se inserem no conceito de bagagem.

2) Que à vista disso, impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Santos SP, a fim de discutir a cobrança dos Impostos de Importação (II) e sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como a apreensão dos referidos bens, tendo sido concedida medida liminar, naquela oportunidade, determinando a suspensão do procedimento administrativo e a cobrança dos impostos incidentes (II e IPI), cujo valor foi caucionado junto àquela Vara Federal.

3) Que após o regular trâmite do procedimento judicial, fora confirmada a liminar deferida e concedida, em definitivo, a segurança pleiteada, com a anulação da apreensão dos veículo e, inclusive, com o afastamento da aplicação da pena de perdimento dos bens, consoante os termos da r. sentença, devidamente colacionada aos autos. Lembrou, nesse ponto, que na parte dispositiva da mencionada decisão fora determinado, que a autoridade aduaneira procedesse ao desembaraço dos veículos como bagagem, bem como a cobrança dos impostos incidentes, sendo afastada a vedação do artigo 27, da Portaria DECEX nº8/91.

4) Que amparado pela decisão judicial retrocitada procedeu ao registro e licenciamento dos veículos em questão, efetuando regularmente o pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA, conforme documentos colacionados aos autos.

5) Que a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação, ao qual, não obstante o parecer contrário do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, fora dado provimento, cassando-se a r. sentença monocrática que lhe havia sido favorável.

6) Que procedeu à entrega dos veículos em causa à DRF Poços de Caldas/Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro na data de 18/04/2007, conforme "Termo de Vistoria em Veículo Apreendido" anexo aos autos (fls. 124 a 126 do processo digital), restando assim evidenciada a sua boa-fé.

7) Finalmente, aduziu que agiu, in casu, fazendo uso de suas garantias constitucionalmente estabelecidas (contraditório e ampla defesa, artigo 5.º, LV, da Constituição Federal) tendo apresentado, tempestivamente, defesa em face das intimações fiscais que lhe foram dirigidas, de forma que as condutas apontadas pela fiscalização "embaraçar, dificultar ou impedir a ação de fiscalização aduaneira", não se fazem presentes no caso em questão.

Com a sua impugnação, o contribuinte juntou os documentos de fls. 58/59, quais sejam, procuração, termo de intimação para entrega de veículo e AR.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/04/2007

MULTA REGULAMENTAR

Embaraço ou Impedimento à Ação Fiscal: Não Atendimento à Ação da Fiscalização.

Multa prevista na alínea "c", inciso IV, art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado da decisão em 09/04/2013 (vide AR à fl. 137 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor interpôs, em 08/05/13, Recurso Voluntário (fls. 140/147).

Em seu recurso, o contribuinte narrou que, diante do recebimento das intimações para entrega do veículo, apresentou defesas administrativas e que, quando foi lavrado o presente auto de infração, apresentou sua impugnação, a qual foi julgada improcedente sob fundamento de que o contribuinte não poderia ter respondido a uma intimação voltada à entrega de bem com a apresentação de uma defesa, o que teria configurado o embaraço à fiscalização.

No mérito, argumentou que sua atitude de responder às intimações de entrega de bem com defesa administrativa está amparada no direito de petição, e nos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente previstos. Afirmou ter apresentado através de suas defesas administrativas os argumentos e comprovantes no sentido do recolhimento dos tributos incidentes sobre os veículos e a inexistência de prejuízo ao erário, matéria essa que seria diversa da abordada no mandado de segurança julgado pelo TRF-3, ou seja, sem configuração de ofensa à coisa julgada, razão pela qual considera descabida a afirmação de que a apresentação de suas defesas teria o intuito de dificultar/embaraçar a fiscalização.

Arguiu ter inexistido conduta dolosa comissiva ou omissiva que pudesse legitimar a cominação da multa, não podendo, assim, ser apenado por ter exercido as garantias constitucionais citadas. Afirmou que sua boa-fé restou patente, por ter recolhido os veículos a depósito e cumprido, assim, a intimação para tal.

Arguiu, por fim, entender desacertado o acórdão no ponto em que entendeu só ter ocorrido a entrega do bem em razão da lavratura do auto de infração, pois o contribuinte teria feito o depósito após a autuação pelo fato que as defesas que apresentou não teriam sido apreciadas e ele teria, assim, entregado o bem com vistas a minimizar as consequências advindas da pena de perdimento.

Requeru, ao final de seu recurso, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Juntou os documentos de fls. 148/150, quais sejam, documento de identificação do contribuinte e cópia de intimação.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Por concordar com a fundamentação constante da decisão recorrida, transcrevo-a a seguir, adotando-a desde já como razão da decidir:

DO MÉRITO

Preliminarmente, impende situar a matriz legal que comina penalidades para condutas como embarçar e dificultar a ação da fiscalização, inclusive o não atendimento à intimação fiscal, apenadas com a multa capitulada no artigo 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003.

DECRETO-LEI N°37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966.

Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

[.....]

Mediante consulta processual ao sistema eletrônico de informações da Justiça Federal (TRF3), módulo “visualizar processo”, disponível na Internet, verificamos que na data de 09/06/2005 ocorreu o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 94.03.0872802MAS (publicado no DJU em 11/03/2005) que decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, cuja sentença, dentre outras questões, determinou **"que não procede a tese do impetrante de que o automóvel se insere no conceito de bagagem"**, que **"a importação de veículos usados adquiridos no exterior é expressamente vedada pela Portaria DECEX nº 08/91"** e que **"é impossível a regularização fiscal dos veículos descritos na inicial"**.

Nesse trilhar, a partir daquele momento, careceu ao impugnante respaldo jurídico para que pudesse continuar resistindo legalmente à pretensão do Fisco Federal, consubstanciada no comando que expressamente lhe fora dirigido mediante duas intimações fiscais (datas de 18 de outubro de 2006 e 9 de novembro de 2006). Ademais, apenas em 18/04/2007 procedeu à entrega dos veículos em causa à DRFPoços de Caldas/Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro, evento que sucedeu imediatamente após a lavratura do AI em questão (data de 05/04/2007), fato que esvazia a sua propalada boa fé.

De outra parte, é inaceitável a alegação de que, em resposta àquelas intimações fiscais, apresentou “defesa administrativa”, vez que contrarrazoar não é providência lícita diante de intimação válida e eficaz, emitida por agente capaz, no cumprimento do seu precípuo dever de ofício, no exercício regular do poder de polícia administrativa no qual foi investido. Nesse particular, convém trazer à colação alguns dispositivos legais pertinentes ao tema.

Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009).

.....

Art. 15. O exercício da administração aduaneira compreende a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, em todo o território aduaneiro (Constituição Federal, art. 237).

.....

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas exibirão aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sempre que exigidos, as mercadorias, livros das escritas fiscal e geral, documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem assim veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia, ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 94 e parágrafo único; e Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art.34).

.....

Assim sendo, restou configurada, *in casu*, a prática da conduta comissiva e/ou omissiva descrita como embaraçar ou dificultar a ação da fiscalização, inclusive o não atendimento à intimação fiscal, apenadas com a multa capitulada no artigo 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003.

.DA CONCLUSÃO

Ante todo o anteriormente exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da IMPUGNAÇÃO e pela MANUTENÇÃO INTEGRAL do CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Como se vê, ao contrário do que defende o contribuinte em seu Recurso Voluntário, a discussão que pretendeu ver travada por meio das defesas apresentadas em face dos termos de intimação para entrega de veículo não era distinta daquela que fora objeto da ação judicial ajuizada, já transitada em julgado.

Consoante restou corretamente descrito na decisão recorrida, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o caso concreto aqui analisado, sedimentou que "**a importação de veículos usados adquiridos no exterior é expressamente vedada pela Portaria DECEX nº 08/91**" e que "**é impossível a regularização fiscal dos veículos descritos na inicial**". Ou seja, o contribuinte possuía em seu desfavor decisão judicial transitada em julgado dispondo expressamente que não se admite a regularização fiscal de veículos usados adquiridos no exterior, quando expressamente vedada a sua importação, tema este idêntico ao constante da sua defesa apresentada.

Diante deste panorama, resta incontestado que a apresentação de comprovantes no sentido do recolhimento dos tributos incidentes sobre os veículos e a inexistência de prejuízo ao erário vão de encontro à decisão judicial proferida.

Nesse contexto, verifica-se que a não entrega do veículo no prazo estipulado pela fiscalização configurou sim embaraço à fiscalização, punível com a multa disposta no inciso IV, alínea "c" do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003.

Até porque, é cediço que, em razão do disposto na súmula CARF nº 01, o ajuizamento por parte da Recorrente de ação judicial configurou renúncia à discussão da matéria na esfera administrativa. É o que se infere da transcrição a seguir:

Súmula CARF nº 1 *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Sendo assim, tem-se que as defesas apresentadas pela Recorrente em resposta aos termos de intimação para entrega de veículo representaram, em verdade, descumprimento de decisão judicial transitada em julgado, configurando, portanto, embaraço à fiscalização aduaneira, punível com a multa aqui analisada.

Por fim, não é demais registrar que, para fins de aplicação da penalidade aqui analisada, não é necessária se aferir a existência de dolo específico para esta conduta, ou mesmo efetivo prejuízo ao Erário. Isso porque, como é cediço, a responsabilidade pela prática da infração aqui analisada é objetiva. Nenhum desses elementos, ainda que restassem confirmados, possuiria o condão de afastar a incidência do dispositivo legal em tela, aplicável a todos os casos em que a prática infracional tenha ocorrido, independentemente das condições específicas do caso concreto.

Nesse sentido, assim dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Esse mesmo entendimento encontra previsão no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), conforme transcrição a seguir:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Logo, uma vez constatado que o contribuinte deixou de cumprir os termos da intimação recebida da fiscalização, no sentido de que entregasse o veículo no prazo estipulado, em desrespeito, inclusive, à decisão judicial transitada em julgado, apresentou-se imperativa à fiscalização a lavratura do auto de infração em relevo, para fins de aplicação da penalidade disposta na inciso IV, alínea "c" do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003.

Até porque, sabe-se que, por força do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade da autoridade autuante é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Logo, a legislação pertinente deverá ser aplicada sempre que se verificar a sua hipótese de incidência, tal qual na situação analisada nos presentes autos.

Da conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora